



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Agência de Regulação de Goiânia - AR



Resolução Normativa Conjunta Nº 4/2025 - AGR/AR/ARM/AMAE

Dispõe sobre as soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios regulados pelas agências reguladoras no Estado de Goiás.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, o Conselho de Gestão e Regulação – CGR da Agência de Regulação de Goiânia – AR, a Presidência após aprovação pela Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis - ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais em suas leis instituidoras;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento público;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprovou a Norma de Referência 8/2024;

CONSIDERANDO os objetivos de promover os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de fontes alternativas;

CONSIDERANDO o disposto nos processos nº 202500029003442 (AGR), 25.23.000000287-0 (AR) e 075/2025 (AMAE), bem como a Consulta Pública Conjunta nº 001/2025,

realizada entre os dias 29 de julho à 12 de agosto de 2025, publicada no DOE em 29 de julho de 2025;

CONSIDERANDO a uniformidade regulatória prevista na Lei Complementar nº 182/2023;

CONSIDERANDO a decisão uniforme do Conselho de Gestão e Regulação da AR em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a decisão uniforme do Conselho de Regulador da AGR em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a decisão uniforme da Diretoria Colegiada da AMAE em reunião realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO a decisão da Presidência da ARM;

Resolvem publicar esta Resolução com os seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições para a prestação de serviços por meio de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sejam elas individuais ou coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada.

§ 1º As soluções alternativas, implantadas nas situações dispostas nos arts. 5º e 6º desta Resolução, serão classificadas como serviço público se houver previsão em contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular e for executada por prestador com responsabilidade direta sobre operação ou manutenção da solução, ainda que a instalação tenha sido realizada pelo usuário, sendo consideradas ações de saneamento de responsabilidade privada nos demais casos.

§ 2º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II – agências reguladoras: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação de Goiânia (AR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE) e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM);

III – área de abrangência: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta.

IV – áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 5º e 6º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

V – cadeia de valor de solução alternativa ou cadeia de valor: cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

VI – cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

- a) captação: obtenção da água na fonte a partir de manancial superficial ou subterrâneo;
- b) armazenamento: reservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança hídrica;
- c) tratamento: processo para garantir que a água seja potável e segura para o consumo humano, utilizando-se de processos físicos, químicos ou biológicos;
- d) distribuição: transporte e disponibilização da água captada e tratada até a unidade domiciliar (caveleto) por tubulações ou recipientes; e
- e) uso: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins;

VII – cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

- a) coleta ou contenção: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;
- b) esgotamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das instalações de contenção;
- c) transporte: afastamento dos esgotos sanitários ou dos lodos do local de contenção para uma instalação de tratamento ou descarte licenciada;
- d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reúso; e
- e) destinação final ambientalmente adequada: envio dos efluentes sanitários, lodos e demais resíduos tratados para reúso, compostagem, aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.

VIII – domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

IX – economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

X – família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 ou por outra lei que vier substituí-la.

XI – preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;

XII – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em locais sem disponibilidade de rede pública;

XIII – solução alternativa adequada: aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas e que as instalações atendam aos critérios definidos nos Arts. 3º e 4º desta Resolução;

XIV - solução alternativa adequada de abastecimento de água: aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com os excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

XV - solução alternativa adequada de esgotamento sanitário: aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

XVI – solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XVII – solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XVIII – tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento;

XIX - tarifa básica: valor fixo devido ao prestador pelo usuário conectado à rede de abastecimento de água, independente do consumo medido, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação do serviço, sem franquia de consumo associada.

XX – tarifa por disponibilidade: valor devido pelos usuários de edificações não interligadas ao sistema público, apesar da disponibilidade de rede e viabilidade técnica e econômica de conexão, destinado ao custeio da infraestrutura disponível, ao incentivo à conexão e à redução dos impactos socioambientais decorrentes da não interligação ao sistema público;

XXI – tarifa variável: valor cobrado por m³ (metro cúbico), variando de acordo com a faixa de volume utilizado; e

XXII – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 3º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou outra que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural ou Programa Estadual de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma das agências reguladoras;

II – o manancial superficial ou subterrâneo, deve ser capaz de prover água em quantidade e qualidade suficientes para cobrir a demanda diária de consumo da população atendida;

III – haver tratamento adequado da água, por processo que seja capaz de tornar a água potável e segura para o consumo humano;

IV – haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir; e

V – ser a água fornecida mediante ligação domiciliar.

§ 1º O controle a que se refere o inciso IV do caput, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em ato das agências reguladoras.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas nos incisos de I a V do caput, são consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – captação em manancial superficial;

II – poço tubular profundo;

III – poço artesiano;

IV – poço semiartesiano;

V – poço raso;

VI - cisterna; e

VII – outras soluções aprovadas e homologadas pelas agências reguladoras,

§ 3º O previsto no § 2º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso e águas pluviais, seja utilizada para fins diferentes do consumo humano e deverão ter sistemas independentes, devidamente identificados para evitar conexões cruzadas com a rede de água potável.

§ 4º O perímetro da instalação da fonte de captação deve ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

§ 5º Ressalvados os casos de inviabilidade técnica comprovada, é obrigatória a instalação de medidor para a micromedição do volume de água consumido associado à solução alternativa de abastecimento de água.

§ 6º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário ou o prestador da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação como: licenças ambientais, urbanísticas ou outorga de uso de recursos hídricos, quando aplicáveis.

§ 7º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Seção II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 4º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou outra que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural ou Programa Estadual de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma das agências reguladoras;

II – promover o tratamento dos esgotos sanitários e lodos, seja no local de geração ou com sua condução à estação de tratamento, com eficiência compatível à alternativa de lançamento e / ou

disposição do efluente final.

§ 1º Desde que atendidas as condições expressas no inciso I do art. 4º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I – ETE compacta;

II – mini ETE

III - fossa séptica sucedida de unidade de disposição final;

IV – wetland construído;

V – tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e

VI – outras soluções aprovadas por ato das agências reguladoras, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 4º, § 1º, desta Resolução.

§ 2º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 3º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário ou prestador de serviços da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação como: licenças ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicáveis, necessárias a regularização, desativação, implantação e operação das infraestruturas.

§ 4º A instalação sanitária, quando integrada à solução alternativa, não deve ser compartilhada por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para este fim.

§ 5º A instalação sanitária, quando integrada à solução alternativa, deve garantir que não haja contato direto ou indireto entre os esgotos sanitários e os seres humanos, incluindo o contato com fontes de água, plantações ou outros meios que possam entrar em contato com as pessoas posteriormente.

§ 6º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Seção III

Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 5º Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que não houver disponibilidade de rede pública dos citados serviços públicos.

Parágrafo único. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for viável:

I – o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas, conforme previsto em normas das agências reguladoras; e

II – a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Art. 6º A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação

de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede, o prestador deverá apresentar estudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no caput, com a delimitação da área a que ela se refere, para homologação das agências reguladoras.

§ 2º Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede pública:

I – nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;

II – nas localidades nas quais a densidade habitacional é relativamente baixa, com maior espaçamento entre os imóveis;

III – em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer edificações;

IV – nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e

V – outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário e anuídas pelas agências reguladoras.

§ 3º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação.

§ 4º Ficam dispensados do procedimento previstos no § 3º, os domicílios unifamiliares, devendo, propor para o usuário solução alternativa adequada para o atendimento.

§ 5º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pelas agências reguladoras.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da Comunicação

Art. 7º Previamente ao início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas, o prestador de serviços deve realizar campanha de comunicação social e educação ambiental visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da implantação, da correta operação e da limpeza das soluções, bem como da importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput devem ser iniciadas no mínimo 60 (sessenta) dias úteis antes do início da prestação dos serviços e faturamento.

Art. 8º O prestador de serviços deve realizar, na sua área de atuação, o levantamento e cadastro de usuários potenciais e efetivamente atendidos com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas.

Art. 9º O prestador de serviços deve notificar o usuário potencial, mediante carta com aviso de recebimento, informando, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I – o início de oferta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas;

II – os benefícios da adesão ao serviço público;

III – os possíveis tipos de soluções alternativas que podem ser adotadas;

IV – os valores, meios e prazos de cobrança pelas atividades de implantação, operação e manutenção das soluções alternativas;

V – as regras gerais para adesão à tarifa social;

VI – a necessidade de o usuário entrar em contato com o prestador, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação, para agendar vistoria técnica preparatória para verificação da adequabilidade de solução alternativa existente ou proposta de nova solução alternativa adequada;

VII – a possibilidade de denúncia do usuário às autoridades competentes em caso de lançamento de esgoto sem tratamento ou operação irregular de solução alternativa; e

VIII – os meios de contato que podem ser utilizados pelo usuário para agendamento, incluindo no mínimo um canal de atendimento presencial e um remoto.

§ 1º As informações dispostas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do prestador.

§ 2º Alternativamente à forma de atendimento disposta no caput, a notificação poderá ser realizada:

I – por meio de correspondência eletrônica, caso seja viável que o prestador de serviços verifique o respectivo recebimento; ou

II – por meio de material impresso disponibilizado junto à fatura, caso o usuário já seja faturado pela prestação de outro serviço oferecido pelo prestador.

§ 3º O usuário que ainda não tiver sido notificado pelo prestador também pode entrar em contato para agendar a vistoria técnica de que trata o inciso VI.

§ 4º Caso o usuário, tendo recebido a primeira notificação, não entre em contato com o prestador para agendar a vistoria técnica, o prestador deve enviar uma segunda notificação em até 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento do prazo do usuário.

Seção II

Da Visita Preparatória e Verificação de Adequabilidade

Art. 10 Para a adesão do usuário aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento por meio de fontes alternativas, será realizada vistoria preparatória onde o prestador verificará a observância das condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 1º A vistoria preparatória será presencial e deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação do usuário, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 2º Quando o usuário que solicitar o serviço já dispuser de solução alternativa, o prestador verificará a adequabilidade da solução existente, devendo:

I – Emitir laudo técnico no prazo de 15 (quinze) dias corridos atestando a adequabilidade da solução alternativa existente, ficando dispensado da construção de nova solução alternativa adequada; ou

II – Emitir laudo técnico no prazo de 15 (quinze) dias corridos atestando a inadequabilidade da solução alternativa existente, devendo:

a) informar ao usuário das irregularidades identificadas na solução alternativa existente e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

- b) informar sobre a necessidade de desativar a solução alternativa existente e construir uma nova solução alternativa adequada;
- c) realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário, para verificação do cumprimento das correções das irregularidades encontradas ou verificação construção da nova solução alternativa adequada; e
- d) notificar as autoridades competentes nos casos de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 3º O prestador do serviço deve indicar para os usuários qual das opções, dentre as apresentadas no inciso II do § 2º, é a mais vantajosa, considerando aspectos econômicos, ambientais e sociais, ou se alguma delas é inviável.

§ 4º No caso de adoção da construção de uma nova solução alternativa adequada, fica facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

I – informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II – encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 5º O prestador do serviço deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;

II – submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;

III – receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa; e

IV – acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 6º O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I – recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;

II – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III – constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 7º No caso dos incisos I e II do § 6º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa de disponibilidade pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

§ 8º O prestador do serviço deverá encaminhar para as agências reguladoras, até o 5º (quinto) dia útil do mês, todos os laudos técnicos emitidos no mês anterior, para fins de registro e monitoramento das soluções alternativas adequadas.

§ 9º As agências reguladoras poderão adotar procedimento de fiscalização, inclusive por amostragem, para verificação e validação dos laudos técnicos recebidos.

Seção III

Seção III

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 11 A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou atos das agências reguladoras.

Parágrafo único: As famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica poderão ter a construção de suas fontes alternativas custeada, total ou parcialmente, pelo prestador de serviços ou por programas públicos específicos, conforme critérios estabelecidos em contrato.

Seção IV

Do Contrato de Adesão aos Serviços Públicos

Art. 12 O usuário terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para assinatura do contrato de adesão, devendo o prestador disponibilizar o contrato, cujo modelo deve ser homologado pela agência reguladora, para assinatura do usuário nas seguintes condições:

- a) no local de atendimento do prestador de serviços; ou
- b) nos canais de atendimento remoto, aplicativo, site ou canais equivalentes.

§ 1º O contrato mencionado no caput deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I – os direitos do usuário:

- a) à manutenção das instalações, pelo prestador, com periodicidade nunca superior a doze meses;
- b) ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, nunca superior a 12 (doze) meses;
- c) ao treinamento do usuário ou quem ele indique, quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;
- d) o tratamento e a correta destinação final dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- e) outros direitos que correspondam a atividades a serem executadas pelo prestador do serviço.

II – as tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, observadas as determinações relativas ao processo de revisão tarifária de cada prestador do serviço publicada pelas agências reguladoras; e

III – a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III – construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV – construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

V – limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e

VI – controle e monitoramento da qualidade da água.

§ 3º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos; e

III – manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

§ 4º Caso o usuário não adira ao contrato de adesão, não será considerado como integrante do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento e o prestador deverá:

I - notificar o titular e as agências reguladoras e considerar a solução alternativa existente como ação de saneamento de responsabilidade privada; ou

II - notificar o titular, as agências reguladoras e demais autoridades competentes sobre o lançamento de esgoto sem tratamento ou operação irregular de solução alternativa.

Seção V

Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 13 Nos casos das soluções alternativas configuradas como serviço público, caberá ao prestador do serviço realizar, a cada 2 (dois) anos, processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e contemplando:

I – o levantamento dos riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública;

II – a avaliação específica do local de implantação, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;

III – a análise dos efeitos dos riscos; e

IV – o desenvolvimento e implementação de plano dinâmico de monitoramento, manutenção preventiva e ações corretivas.

Parágrafo único. Os resultados da análise de riscos deverão ser informados às agências reguladoras, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes, a depender dos riscos identificados.

Art. 14 O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários e manutenção de solução alternativa adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação pode ser efetuado:

I – pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional no caso de preço público global previsto no inciso II do § 1º do art. 9º;

II – pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou

III – por operadores credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

Parágrafo único. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado.

Art. 15 Os titulares devem manter e publicar listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas.

Parágrafo único. O titular deverá incentivar e apoiar a formação de arranjos locais, como cooperativas, mutirões e iniciativas comunitárias, para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, promovendo a capacitação técnica e a inclusão de prestadores locais no processo de credenciamento, de forma a fortalecer a economia local, garantir a sustentabilidade dos serviços e fomentar a participação ativa das comunidades.

Art. 16 O prestador do serviço publicará manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, após aprovação pelas agências reguladoras, contendo, pelo menos:

I – as instruções de operação e rotina;

II – as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV – as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V – as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

Art. 17 O prestador do serviço deve apresentar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação das agências reguladoras contendo, pelo menos:

I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;

II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para as agências reguladoras.

Art. 18 O prestador do serviço deve apresentar plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas para homologação das agências reguladoras, contendo:

I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II – a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III – os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

IV – os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para às agências reguladoras.

Art. 19 Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução:

- I – CSA - Cobertura de Soluções Alternativas;
- II – AtSA - Atendimento de Soluções Alternativas;
- III – AdSA - Adequabilidade das Soluções Alternativas; e
- IV – DAL - Destinação Adequada de Lodo.

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente às agências reguladoras relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho, discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentando comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.

Art. 20 Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar às agências reguladoras a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também os órgãos públicos responsáveis.

Seção VI

Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento

Art. 21 O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, o cadastro dos usuários e Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

- I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;
- III – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;
- IV – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
- V – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;
- VI – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;
- VII – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- VIII – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- IX – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;

IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;

V – tipo de unidade de tratamento adotada;

VI – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

VII – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VIII – usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;

IX – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;

X – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e

XI – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

I – cadastro inicial: até 06 (seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação;

II – cadastro intermediário: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;

III – cadastro avançado: até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

I – dados acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica quando exigido;

II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III – fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pelas agências reguladoras; e

IV – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 5º O prestador do serviço deve encaminhar às agências reguladoras relatórios semestrais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

I – evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;

II – diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e

III – propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 6º As agências reguladoras poderão definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção VII

Da Capacitação, Informações e Educação

Art. 22. Cabe ao prestador do serviço promover, pelo menos a cada 2 (dois) anos, treinamento com seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

§ 1º O prestador do serviço deve apresentar às agências reguladoras, para fins de homologação, até o final do mês de novembro:

I – o cronograma de treinamentos e capacitações que pretende realizar no biênio seguinte, com indicação do público-alvo e área geográfica atendida; e

II – o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações e lista das pessoas capacitadas.

§ 2º O prestador do serviço emitirá certificado atestando aqueles que tiverem aproveitamento adequado na capacitação mencionada no caput, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 23. Os treinamentos e capacitações devem ser adaptados em função do seu público-alvo.

Art. 24. É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas anuais de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, workshops e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público-alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve apresentar às agências reguladoras, para fins de homologação, até o final do mês de novembro de cada ano:

I – plano de ações informativas, educativas e de comunicação a serem realizadas no ano seguinte; e

II – relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

Art. 25. O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I

Da Composição e Recuperação de Custos

Art. 26. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, implantadas pelo prestador do serviço, este deverá recuperar os custos relativos às infraestruturas e atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou atos das agências reguladoras.

Art. 27. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

I – custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;

II – investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;

III – custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;

IV – custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo; e

V – outros custos relativos à administração, pagamentos de indenizações por falhas dos serviços, seguros e programas de educação e conscientização.

§ 1º O usuário que aderir ao serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e que já dispuser de solução alternativa própria, adequada ou não, na data da vistoria preparatória, não fará jus ao ressarcimento de eventuais despesas de projeto, construção ou manutenção incorridas até o momento.

§ 2º Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos ser suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou atos das agências reguladoras.

Seção II

Da Estrutura Tarifária

Art. 28 As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor de solução alternativa, serão previstos no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e poderão assumir as seguintes configurações:

I – preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções alternativas, considerando a periodicidade estabelecida no contrato;

II – preços públicos ou tarifas relativas à realização de atividades adicionais em periodicidade superior à mínima mencionada no inciso I; e

III – preços públicos ou tarifas relativas especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos § 3º e 4º do art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único: A tarifa por disponibilidade somente poderá ser aplicada quando houver infraestrutura instalada, com possibilidade técnica e legal de conexão, e após notificação expressa ao

usuário com prazo mínimo de 90 dias para manifestação contrária.

Art. 29 As tarifas mencionadas no Art. 28 podem ser calculadas conforme um ou mais dos seguintes critérios:

- I – o volume de esgotos e lodos removidos;
- II – o tipo de esgotos e lodos removidos, características residenciais ou não;
- III – a categoria de usuário, isto é, se residencial, comercial ou industrial;
- IV – a caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;
- V – a distância entre o imóvel e a estação de tratamento ou descarte; e
- VI – a zona geográfica em que o imóvel esteja localizado, rural ou urbana.

Parágrafo único. As tarifas podem ser compostas de duas parcelas, sendo:

I – uma fixa, atinente à recuperação, total ou parcial, dos custos de investimentos em equipamentos necessários, podendo inclusive se configurar como tarifa básica; e

II – uma variável, atinente à recuperação dos custos operacionais e de manutenção e eventual da recuperação de parcela dos custos de investimentos.

Art. 30 O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuário de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 31 Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos, globais ou específicos, e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.898, de 2024, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

Seção III

Da Faturamento e Cobrança

Art. 32 A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço podem ser realizadas, a critério do prestador:

I – em fatura própria; ou

II – incluídas em faturas relativas à solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§ 1º É permitido ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento.

§ 2º Nos casos de cofaturamento, é assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo tal direito ser informado ao usuário, bem como o procedimento para solicitação, na própria fatura e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

§ 3º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REGULADORAS

Art. 33 Compete às agências reguladoras:

I – homologar outros tipos de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentadas pelo prestador;

II – fiscalizar os laudos técnicos que atestam a adequação da solução alternativa existente;

III – homologar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;

IV – definir os preços públicos e as tarifas a serem pagos pelos usuários em razão da prestação de serviços utilizando soluções alternativas;

V – homologar o plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva e o plano de vistoria e monitoramento, em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;

VI – homologar o cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados;

VII - homologar o plano de ações informativas, educativas e de comunicação e o relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;

VIII – fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e

IX – fiscalizar a prestação dos serviços e a cobrança adequada ao serviço prestado conforme disposto nesta resolução, resguardada a possibilidade de condução de processo sancionatório e de processo administrativo para apuração de cobrança indevida, regulamentados em resolução específica.

X – fomentar a adesão dos usuários ao serviço público.

Parágrafo único. As agências reguladoras poderão realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, bem como com a vigilância sanitária, para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES

Art. 34 Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico considerando a necessidade da prestação de serviço por meio de soluções alternativas;

II – disponibilizar as informações sobre as edificações que possuem solução alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ao prestador do serviço, para integração ao CISAS;

III – manter atualizado e publicar listagem de prestadores de serviços credenciados para a realização de atividades associadas à cadeia de valor, como empresas limpa fossa e a destinação dada ao lodo coletado;

IV – tomar providências em relação a usuários que não solicitaram o agendamento de vistoria preparatória, que realizam lançamento de esgoto sem tratamento ou que operam solução alternativa inadequada;

V – fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia, aos usuários em decorrência de condutas irregulares cometidas; e

VI – fomentar a adesão dos usuários às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

Parágrafo único. As informações das edificações a que se referem o inciso II poderá ser realizado:

I – por meio de registro na liberação do Habite-se;

II – por meio da realização de fiscalização; ou

III – quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 35 Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – submeter para apreciação das agências reguladoras laudo técnico demonstrando a inviabilidade de implantação de rede pública, analisar e aprovar solução alternativa de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – submeter para monitoramento das agências reguladoras laudo técnico atestando a adequação das soluções alternativas existentes.

II – vistoriar as instalações de soluções alternativas, na sua área de abrangência, e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas das agências reguladoras;

III – notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa;

IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, bem como informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência;

V – realizar processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e informar às agências reguladoras, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes dos resultados;

VI – realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;

VII – elaborar e apresentar, para homologação das agências reguladoras, o plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e o plano de vistoria e monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;

VIII – encaminhar às agências reguladoras relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;

IX – comunicar às agências reguladoras e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;

X – manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer às agências reguladoras relatórios consolidados de suas informações;

XI – promover periodicamente treinamento para capacitação de seus funcionários, bem como os funcionários das empresas terceirizadas que forem contratadas e dos usuários residentes na sua área de abrangência;

XII – apresentar, para homologação das agências reguladoras, cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas e relatório com descrição dos eventos de capacitação;

XIII – realizar campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares em relação as soluções alternativas;

XIV – disponibilizar o contrato de adesão para os usuários;

XV – se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público;

XVI – encaminhar ao titular e aos órgãos públicos pertinentes, inclusive ao Ministério Público, a lista dos usuários que possuem soluções alternativas inadequadas;

XVII – realizar a limpeza e remoção dos resíduos, dando destinação ambientalmente adequada;

XVIII – regularizar, desativar e construir soluções alternativas quando couber ou especificadas em contrato;

XIX – comunicar situações emergenciais e de contingência às agências reguladoras, ao titular e, quando couber, aos órgãos públicos responsáveis; e

XX – manter em sua guarda documentos comprobatórios do atendimento dos dispositivos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 36 São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas quando não for viável a ligação à rede pública;

II – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;

III – realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço;

IV – reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel;

V – seguir o disposto no contrato de adesão; e

VI – utilizar as soluções alternativas conforme orientações do prestador de serviços.

Parágrafo único. As condutas irregulares cometidas pelos usuários são passíveis de sanção pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 38 A homologação de outros tipos de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentadas pelo prestador de serviços, conforme

disposto nos arts. 3º e 4º, serão realizados conforme demanda, cabendo ao prestador de serviços o envio de requerimento, acompanhado das informações técnicas que demonstrem a eficiência e operacionalidade da solução alternativa proposta.

Art. 39 A homologação dos laudos técnicos que inviabilidade técnica será realizada de forma semestral, cabendo ao prestador de serviços o envio das informações às agências reguladoras nos meses de maio e novembro dos anos subsequentes à publicação desta resolução.

Art. 40 A homologação dos planos de operação e manutenção preventiva e corretiva e do plano de vistoria e monitoramento das soluções alternativas será única e definitiva, cabendo ao prestador de serviços enviar solicitação de homologação às agências reguladoras em até 180 (cento e oitenta) dias após à publicação desta resolução.

Parágrafo único. Após a homologação, os planos que tratam o caput poderão ser revisados e alterados, conforme solicitação da prestadora.

Art. 41 A homologação do cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com a descrição dos eventos de capacitação realizados será realizada de forma bienal, cabendo ao prestador de serviços o envio das informações às agências reguladoras no prazo disposto no § 1º do art. 22 desta resolução

Art. 42 A homologação do plano de ações informativas, educativas e de comunicação e o relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas será realizada de forma anual, cabendo ao prestador de serviços o envio das informações às agências reguladoras no prazo disposto no § 3º do art. 24 desta resolução

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor no momento de sua publicação.

WAGNER OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Presidente - AGR

HUDSON RODRIGUES DE NOVAIS

Presidente - AR

BRUNO BOTELHO SALEH

Presidente - AMAE

PAULO VITOR GONCALVES MARQUES

Presidente - ARM

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES PARA FICHA TÉCNICA DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

1. CSA: COBERTURA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (%)

DEFINIÇÃO:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção da domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

FÓRMULA:

$$CSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios existentes}} \times 100$$

VARIÁVEIS:

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes, base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pelas agências reguladoras.

2. AtSA: ATENDIMENTO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (%)**DEFINIÇÃO:**

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

FÓRMULA:

$$\text{AtSA} = \frac{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \times 100$$

VARIÁVEIS:

Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pelas agências reguladoras.

3. AdSA: ADEQUABILIDADE DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS (%)**DEFINIÇÃO:**

Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

FÓRMULA:

$$\text{AdSA} = \frac{\text{Soluções alternativas adequadas}}{\text{Total de soluções alternativas}} \times 100$$

VARIÁVEIS:

Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.

Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço.

4. DAL: DESTINAÇÃO ADEQUADA DO LODO (%)

DEFINIÇÃO:

Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

FÓRMULA:

$$\text{DAL} = \frac{\text{Quantidade de lodo com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo gerado}} \times 100$$

VARIÁVEIS:

Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;

Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço, segundo metodologia homologada pelas agências reguladoras.

GOIANIA, 08 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Botelho Saleh, Usuário Externo**, em 08/09/2025, às 13:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 08/09/2025, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Hudson Rodrigues de Novais, Usuário Externo**, em 08/09/2025, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **79368141** e o código CRC **7EE2D192**.

Agência de Regulação de Goiânia – AR, Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM,
Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e Agência Goiana de
Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR



Referência: Processo nº 202500029003442



SEI 79368141